



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109895-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante RENAN SILVA DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2109895-85.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Arujá

Magistrado prolator: Dr. José Henrique Oliveira Gomes

Agravante: Renan Silva da Silva SantosAgravada: Banco Safra S/A

Voto nº 20637

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra sentença que julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da extinção da dívida pela compensação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo. Recurso incabível. Meio jurídico adequado para se insurgir contra sentença é a apelação. Regra expressa no art. 1.009 do CPC. Interposição de agravo configura erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 71/73, proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por Renan Silva da Silva Santos em face de Banco Safra S/A, que **JULGOU EXTINTO** o feito em razão do reconhecimento da extinção da dívida pela compensação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, de modo a afastar a compensação de valores, visto que esta não foi imposta no título judicial exequendo, apenas foi facultada.

Afirma que não o houve determinação para que os valores

referentes às tarifas consideradas indevidas fossem “diluídos” das parcelas em aberto. Está-se, portanto, diante de débito vencido e exigível, conforme precedentes colacionados aos autos.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento nos termos expostos.

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois inadmissível, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC**.

Com efeito, a pretensão recursal de se reformar a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença em razão do reconhecimento da extinção da dívida pela compensação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, é impugnável por meio de **apelação**, e não agravo de instrumento.

Veja que a decisão agravada consiste no pronunciamento judicial por meio do qual se extinguiu a fase de execução, nos termos do Artigo 924, inciso III, do CPC¹, ocorrendo a perfeita subsunção do conceito de **sentença** à decisão:

Art. 203, CPC: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

¹ Art. 924. Extingue-se a execução quando: III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (grifo nosso)

E, conforme preceptivo do **Artigo 1.009 do CPC**, da sentença cabe apelação.

Assim, não se pode conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, eis que não consiste na via recursal adequada ao inconformismo exarado.

Como nosso sistema jurídico define o recurso cabível pela natureza da decisão a ser impugnada, conclui-se que, para observar tal princípio, quando a decisão contiver inúmeros pronunciamentos do juiz no mesmo ato, o conteúdo mais abrangente prevalece sobre as demais decisões, viabilizando apenas um recurso, pelo princípio da unirrecorribilidade.

Não é por demais observar que a nova sistemática do código de processo civil introduziu um **rol taxativo** de cabimento do agravo de instrumento previsto no **art. 1.015 do CPC/15**, *in litteris*:

Art. 1.015, NCPC: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É certo que o parágrafo único versa sobre as decisões proferidas em sede de execução. Entretanto, para ser atacada por meio de agravo de instrumento, esta deve possuir natureza interlocutória, conforme disposto no *caput* do **Artigo 1.015 do CPC**: “*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)*”.

Ademais, tratando-se de erro grosseiro, sem qualquer

dúvida objetiva e escusável, não se pode cogitar, no caso, a aplicação do ***princípio da fungibilidade recursal***, eis que trata da aplicação literal de artigo de lei (Art. 1.009, ambos do CPC).

Nesse sentido, precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 203, § 1º, 1.009 C.C. 1.015, TODOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083516-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de Sentença — Decisão que acolheu parcialmente a impugnação para determinar o desbloqueio de R\$ 226.598,78 em prol da executada e do restante em prol da exequente, reconhecendo a necessidade de quantificação da pensão mensal em novo incidente de cumprimento de sentença, abatendo-se os valores aqui levantados e extinguiu a presente execução - Inconformismo da executada - Irresignação, contudo, que deveria ter sido veiculada através de recurso de apelação, porquanto a decisão impugnada não tem natureza

interlocutória, mas, definitiva, porquanto houve a extinção da presente execução — Erro grosseiro caracterizado - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079630-71.2023.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de **FREDIE DIDIE JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**, *in verbis*:

“O princípio da fungibilidade recursal decorre dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas.

De um modo geral, deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva. Seguindo a tradição do direito brasileiro, a doutrina apresenta dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que errou no manejo do recurso.

Em primeiro lugar, é preciso que haja uma "dúvida objetiva" quanto ao cabimento do recurso. Não obstante a expressão questionável e um pouco equivocada, pois dúvida é sempre subjetiva, essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei,

divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Como o CPC é novo, as dúvidas começarão a surgir agora - e muitas delas decorrerão, certamente, em relação ao agravo de instrumento (sobre esses problemas, ver capítulo respectivo, neste volume do Curso).

Em segundo lugar, é preciso que não haja "erro grosseiro". Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso)".²

Postas tais premissas, por meu voto, nos termos que prevê o **artigo 932, III do CPC, DEIXO DE CONHECER** do recurso por inadequação da via recursal eleita.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

² Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha —13. ed. reformn. —Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. 720 p., pág. 108.